



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Pró-Reitoria de Gestão e Governança – PR-6
Superintendência Geral de Gestão
Coordenação Geral de Licitações
Divisão de Licitações

Decisão: Impugnação nº 2 ao Edital do Pregão Eletrônico nº 52/2022
Processo nº: 23079.204597/2021-94
Impugnante: ELEVATOR – MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE
ELEVADORES LTDA, CNPJ: 05.913.313/0001-54
Data: 25 de novembro de 2022

Ementa.

Impugnação. Peça tempestiva. Descrição do objeto com potencial restrição de competitividade. Conhecimento. Negado provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de impugnação interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 52/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de serviços técnicos de substituição completa de 4 elevadores, incluindo fornecimento, montagem e instalação de elevadores novos, desmontagem e remoção dos elevadores antigos, manutenção preventiva e corretiva dos antigos enquanto não são desmontados e dos novos, no Bloco A do Prédio do Centro de Tecnologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.
2. A impugnante, em apertada síntese, argumenta contra uma especificação técnica específica constante no Anexo 1 do Termo de Referência. Trata-se da tecnologia de *software* de chamadas antecipadas, cuja característica principal é a indicação do andar de destino pelo usuário em um teclado numérico, antes da chegada do elevador. A empresa declara que tal requisito restringe o caráter competitivo da licitação, alegando se tratar de uma tecnologia “*de extrema complexidade no mercado assim limitando o número de participantes drasticamente*”. Dessa forma, estaria manifestada a vedação normatizada no art. 3º, 1º, I da Lei nº 8.666/1993, que trata das cláusulas ou condições que comprometem, restringem ou frustram o caráter competitivo da licitação.



3. A referida disposição abordada consta do Termo de Referência com a seguinte redação:
- Para garantia de atendimento à políticas de acessibilidade, o software do comando dos elevadores com chamadas antecipadas deverá ter condições de indicar o mínimo de dois elevadores do grupo e não apenas um. (pág. 48)
- Em cada andar deverão ser instalados 2 (dois) terminais de chamadas antecipadas, terminais esses afixados às paredes frontais entre os elevadores e compostos de teclado numérico onde os usuários digitarão o andar de destino e receberão a indicação do elevador que foi selecionado para aquela viagem. O teclado numérico deverá estar preparado apto para atender às necessidades dos deficientes físicos. (pág. 51)
4. A impugnante, em sua peça impugnatória, complementa a argumentação alegando que *“nos pedidos de orçamentos realizados por esta digna Universidade não foi citado que deveriam conter o sistema mencionado acima portanto não foi orçado”*.
5. Assim, defende a impugnante que a *“exigência da instalação de comando com o sistema de software de alta tecnologia com a função de Chamada Antecipada é inviável por motivos de inviabilizar a participação da licitação de 99% das empresas e de potenciais interessados que detenham as habilitações para participação do pregão eletrônico, permitindo que empresas até mesmo participem e não cumpram os requisitos para a instalação dos elevadores gerando assim grande prejuízo a ADMINISTRAÇÃO”*.
6. Sob tal ótica, requer o acolhimento da impugnação, concedendo atribuição de efeito suspensivo ao Edital, nos termos do art. 109, 2º da Lei 8.666/1993, bem como a consequente republicação do Edital, conforme estabelecido no art. 21, 4º da referida lei.
7. É o relatório.

DECISÃO

I. DA TEMPESTIVIDADE

8. A impugnação foi recebida por correio eletrônico, na data de 24 de novembro de 2022, às 14:13h. Portanto, dentro do prazo legalmente estabelecido em Edital, considerando a data de 29 de novembro de 2022 para abertura da sessão pública, também como por forma devida, conforme abaixo transcrito:

21. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO



21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

21.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@pr6.ufrj.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço informado no preâmbulo deste Edital.

9. Portanto, encontra-se a presente impugnação perfeitamente tempestiva e apresentada na forma devidamente estabelecida em Edital.

II. DO MÉRITO

II.1 DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO SOFTWARE DE “CHAMADA ANTECIPADA” (ANEXO 1 DO TERMO DE REFERÊNCIA)

10. A impugnante alega que o *software* de chamada antecipada possui extrema complexidade, o que acarretaria “*um grande valor monetário para execução de implementação do mesmo*”, de forma que “*nos orçamentos enviados constantes no processo, onde foram as responsáveis Thyssenkrupp e Villar, não consta nenhuma informação sobre instalação de Comando com software de chamada antecipada*”. Adicionalmente, a empresa informa que realizou pesquisas de mercado e chegou à conclusão que “*provavelmente não há no mercado empresas que possam executar o serviço com a implementação do comando com sistema de chamadas antecipadas, limitando se somente as empresas multinacionais do ramo, tais como, Atlas Schindler, Otis e Thyssenkrupp, porém não enviaram orçamentos para instalação deste tipo de tecnologia*”.

11. Com fulcro no parágrafo único do art. 17 do Decreto nº 10.024/2019, este Pregoeiro e sua equipe de apoio solicitaram manifestação técnica dos autores do Termo de Referência, bem como do setor demandante, oportunidade na qual foi emitido parecer técnico que se encontra devidamente transcrito abaixo:

Caras(os),

Seguem considerações sobre a segunda impugnação apresentada.

O pedido de impugnação não deve prosperar. Os argumentos de que a solicitação de sistema com a função ANTECIPAÇÃO DE CHAMADA é inviável não é real. As especificações técnicas constantes do TR visam estabelecer parâmetros para um bom funcionamento dos equipamentos, considerando critérios altamente relevantes e obrigatórios para uma edificação pública, tais como: eficácia, economia de energia, segurança para usuários, bem como atender às políticas de acessibilidade. Vale destacar que a exigência de sistema moderno que traga eficácia no uso, economia, segurança e acessibilidade não impede a competitividade, muito menos a concorrência,



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Pró-Reitoria de Gestão e Governança – PR-6
Superintendência Geral de Gestão
Coordenação Geral de Licitações
Divisão de Licitações

pois a solução proposta e requerida é encontrada em fabricantes no Brasil. Considerando o exposto acima, solicitamos que o certame tenha prosseguimento, por entender que não há ferimento ao preconizado pela legislação em vigor, bem como nas regulamentações de órgãos competentes. Ou seja, o interesse da administração está preservado no presente processo.

Por fim, gostaria de lembrar que temos uma limitação orçamentária que se aproxima muito do valor de referência estabelecido no TR, lembro por fim, que a verba destinada para este item deve ser empenhada ainda em 2022, caso contrário a UFRJ perderá este montante e deixará de ter essa demanda atendida.

Abaixo um exemplo, além das tradicionais Otis, TK Elevator e Atlas (fabricantes no Brasil) que oferecem o sistema.

<https://engetax.com.br/produtos/elevador-eletrico-convencional/>

Saudações,

Agnaldo Fernandes

Superintendência do CT

Prezados,

Considerando que o "Sistema de Chamadas Antecipadas" ou também conhecido como "Sistema de Chamadas Inteligentes", já é parte integrante dos sistemas instalados em muitos elevadores dos prédios comerciais mais modernos, e até mesmo como solução "inteligente" nos trabalhos de retrofits realizados em equipamentos mais antigos, basta uma simples pesquisa pela internet para verificarmos a sua disponibilidade no mercado de componentes para elevadores.

Desta forma, e norteados pelo interesse público, não há que se mudar o objeto do presente certame mantendo-se a intenção de utilização do software ora em objeto, visto que a instalação do mesmo vem no sentido de prover maior acessibilidade e segurança junto a comunidade acadêmica do CT, bem como a diminuição do consumo, e do custo, de energia.

Eng. Paulo Mario Ripper

EPLAN-CT

12. Considerando a análise apresentada nos pareceres técnicos pertinentes, revelam-se incabíveis, portanto, a alegação de impugnação quanto à referida especificação técnica presente no Termo de Referência.

II.2 DA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

13. Haja vista a inalteração do conteúdo editalício em quesitos que afetem a formulação das propostas (art. 21, § 4º, Lei nº 8.666/1993), não há que se falar em republicação do edital.

III. DA CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, conheço da impugnação, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, subsidiada pela área demandante, e em consonância com os



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Pró-Reitoria de Gestão e Governança – PR-6
Superintendência Geral de Gestão
Coordenação Geral de Licitações
Divisão de Licitações

princípios que regem o pregão eletrônico, especialmente da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos, tais como do formalismo moderado e da celeridade, outrossim, considerando a supremacia do interesse público em busca da proposta mais vantajosa para atendimento de sua necessidade, **nego provimento** ao Pedido de Impugnação nº 2 ao Edital do Pregão Eletrônico nº 52/2022 interposto por Elevator – Manutenção e Conservação de Elevadores LTDA, CNPJ: 05.913.313/0001-54.

15. É a decisão.

Leonardo Luis Silveira Fonseca
Agente de Contratação/Pregoeiro